



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:15.603 - Mes

PL n.4013/2026

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para estabelecer critérios adicionais de confirmação de identidade na execução de medidas cautelares pessoais e atos de persecução penal dirigidos contra pessoa determinada, com o objetivo de prevenir erros decorrentes de homonímia.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

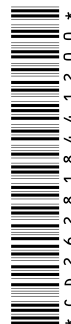
*“Art. 7º-D. Para fins de cumprimento de mandados de prisão e de outras medidas cautelares pessoais ou atos de persecução penal dirigidos contra pessoa determinada, a autoridade responsável deverá utilizar conjunto suficiente de elementos de identificação disponíveis, vedada a adoção da medida com fundamento exclusivo na coincidência de nome completo.*

*§ 1º Sempre que disponíveis, poderão ser utilizados para confirmação da identidade elementos como número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), filiação, data de nascimento,*

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262818441200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 6 2 8 1 8 4 4 1 2 0 0 \*



*número de documento oficial de identificação, fotografia, registros biométricos e outros identificadores idôneos.*

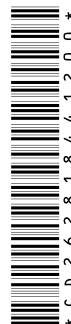
*§ 2º Na hipótese de dúvida razoável quanto à identidade do indivíduo, a autoridade responsável deverá proceder à verificação complementar por meio dos sistemas e recursos técnicos disponíveis antes da efetivação da medida.*

*§ 3º Constatado erro de identificação decorrente de homonímia, a autoridade deverá registrar imediatamente a ocorrência, promover a correção dos registros pertinentes e comunicar o fato ao juízo competente.*

*§ 4º A autoridade responsável deverá registrar no respectivo auto, mandado cumprido, certidão ou documento equivalente os elementos de identificação utilizados para confirmação da identidade do destinatário da medida.*

*Art. 7º-E. A utilização de dados biométricos para os fins desta Lei deverá observar os princípios da finalidade específica, necessidade, proporcionalidade, segurança da informação, controle de acesso, rastreabilidade das consultas e responsabilização por uso indevido, observada a legislação aplicável ao tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública e persecução penal.”*

**Art. 2º** Ato do Poder Executivo federal poderá disciplinar, no que couber, protocolos técnicos destinados ao intercâmbio e à interoperabilidade de sistemas de identificação utilizados para fins de persecução penal e segurança pública.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:15.603 - Mes

PL n.4013/2026

Parágrafo único. A implementação dos protocolos observará a autonomia dos entes federativos, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Justiça Eleitoral e dos demais órgãos legalmente responsáveis pelos respectivos bancos de dados, podendo ser realizada mediante instrumentos de cooperação técnica e convênios específicos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca aperfeiçoar os mecanismos de identificação no âmbito da persecução penal, prevenindo erros graves decorrentes de homonímia. Embora o Brasil disponha de sistemas tecnológicos avançados e bancos de dados integrados, ainda ocorrem situações em que medidas restritivas de liberdade são executadas com base predominantemente na coincidência de nome, prática incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência.

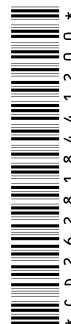
O caso do ex-atleta de remo João Gabriel Bertho, ocorrido no Rio de Janeiro, tornou evidente a dimensão concreta desse problema. O jovem foi confundido com João Gabriel Xavier Bertho, investigado por participação em crime de estupro coletivo em Copacabana. Em razão da semelhança nominal, teve sua imagem indevidamente associada ao crime em redes sociais e mecanismos de busca, passou a receber ameaças de morte e precisou registrar ocorrência policial para resguardar sua integridade. Embora o episódio não tenha envolvido cumprimento equivocado de mandado de prisão, ele demonstra como a simples coincidência de nome pode

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262818441200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 6 2 8 1 8 4 4 1 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:15.603 - Mes

PL n. 4013/2026

desencadear graves consequências quando não há verificação rigorosa de identificadores adicionais.<sup>1</sup>

Em situações envolvendo mandados judiciais, o risco é ainda mais sensível, pois pode resultar em prisão indevida, constrangimento público e danos irreparáveis à honra e à liberdade do cidadão inocente. A vedação expressa à adoção de medidas restritivas baseadas exclusivamente em nome completo estabelece um parâmetro claro de atuação para as autoridades, ao mesmo tempo em que fortalece a segurança jurídica e a legitimidade da atuação estatal.

A proposta também se harmoniza com os arts. 243, 282, 283, 285 e 289-A do Código de Processo Penal, reforçando a necessidade de identificação segura do destinatário das medidas cautelares pessoais e dos mandados judiciais, sem criar obstáculos indevidos à atuação estatal, mas reduzindo significativamente o risco de constrangimentos ilegais decorrentes de homonímia.

Ao tornar obrigatória a utilização de múltiplos identificadores, inclusive biometria quando disponível, o projeto harmoniza a eficiência da persecução penal com a proteção dos direitos fundamentais. Trata-se de medida de aprimoramento técnico e jurídico, que reduz o risco de erro e contribui para reduzir a ocorrência de constrangimentos ilegais e de hipóteses de responsabilização estatal previstas no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, razões pelas quais se conclama o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(REPUBLICANOS/AM)**

1 CNN BRASIL. Homônimo é confundido com suspeito de estupro coletivo no Rio. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/homonimo-e-confundido-com-suspeito-de-estupro-coletivo-no-rio/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

